

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000481/95-18
Recurso nº. : 14.040
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : Walfredo Silva Camargo Junior
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.104

IRPF - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS - Sobre o valor da indenização recebida por férias não gozadas, quando comprovada absoluta necessidade de serviço, não incidirá o Imposto de Renda por se tratar de verba indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Walfredo Silva Camargo Junior.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

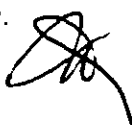

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1998

RP/106-0.453

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000481/95-18
Acórdão nº. : 106-10.104
Recurso nº. : 14.040
Recorrente : WALFREDO SILVA CAMARGO JUNIOR

RELATÓRIO

Foi emitida contra WALFREDO SILVA CAMARGO JÚNIOR, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, a notificação de fls. 03, para pagamento de Imposto de Renda, Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.994, no valor equivalente a 2.143,18 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou não terem sido declaradas as importâncias recebidas a título de férias não gozadas.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que os rendimentos obtidos através das férias não gozadas não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas simplesmente uma indenização.

A propósito, junta cópias de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial Nº 34.988-0 e do Processo Nº 401/91, da 7ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

A autoridade de primeiro grau não acatou as alegações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 3.681/96, de fls. 39, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador monocrático que o lançamento teve por base o parágrafo quarto, do artigo Nº 3, da Lei 7.713/88, que “não contempla isen-

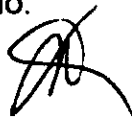
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000481/95-18
Acórdão nº. : 106-10.104

ção específica para as verbas recebidas em dinheiro pelo Contribuinte a título de licença-prêmio ou de férias não gozadas”, restando incomprovada “a imperiosa necessidade do serviço”.

Irresignado, o Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, às fls. 47, Recurso dirigido a este Conselho, reiterando todas suas ponderações expendidas na Impugnação, observando, ainda que “**não carece de prova o que é óbvio, se o Tribunal de Justiça indenizou férias ou licença-prêmio é porque houve o indeferimento por absoluta necessidade de serviço, única hipótese que gera o pagamento em dinheiro. Apesar disso, segue junto o respectivo pedido indeferido pelo Meretíssimo Juiz da Vara.**”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000481/95-18
Acórdão nº. : 106-10.104

VOTO

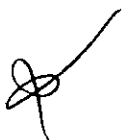
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

De tudo quanto foi relatado, entendo emanar um impedimento do servidor - "in casu", um Oficial de Justiça - de exercer o direito constitucional de gozar suas férias, por absoluta necessidade do serviço público, vindo a sofrer, por isso, uma lesão de Direito Social.

A justificativa do Poder Público a respeito do assunto está naquilo que se convencionou chamar de "supremacia do interesse público sobre o particular". E o modo pelo qual o Estado resolveu solucionar a questão para que não se locuplete em prejuízo de seu agente tem sido o pagamento das férias em dinheiro. Aliás, acredito que outra maneira não haveria, de vez que adiar ou acumular o gozo das férias dos servidores não resolveria o problema, apenas o jogaria para o futuro.

Inúmeros estudiosos do assunto ensinam que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, não podendo ser entendido para efeitos de fato gerador do Imposto de Renda. Pois essa indenização nada mais é do que uma compensação por dano sofrido e não um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além de não representar, também, um acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000481/95-18
Acórdão nº. : 106-10.104

Não se trata, porém, de uma discussão em torno de exclusão de crédito tributário (ISENÇÃO), como pretende fazer crer a decisão recorrida, mas sim de uma não incidência, ou seja, a indenização por férias não gozadas escapa do campo da tributação pela inocorrência do fato gerador.

Assim, pelo que foi exposto e do processo consta, não vejo como sustentar o decisório singular, seguindo o que tem sido reiteradamente decidido por esta Sexta Câmara (Recursos nºs 02.944 (Acórdão 106-09.160/97), 05.695, 02.945, 06.078, etc. Meu **VOTO**, portanto, é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Apelo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

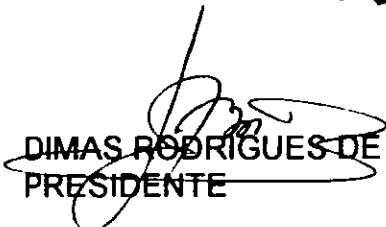
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000481/95-18
Acórdão nº. : 106-10.104

INTIMAÇÃO

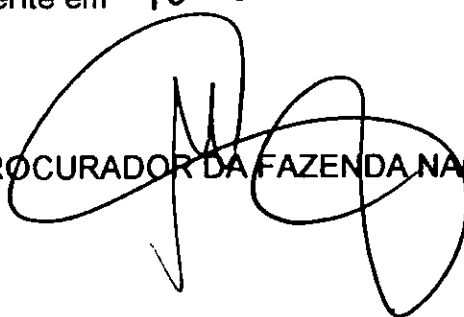
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

16.6.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL